



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Baturité

Travessa Cícero Segundo da Costa, 1215, Centro, Baturité/CE –

CEP: 62.760-000 | Fone (85) 3347-0193 |

www.camarabaturite.ce.gov.br

Lei nº 1.160 de 24 de MAIO de 2001

“Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Baturité e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baturité, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, Regimentais e Constitucionais, faz saber que plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º- A política ambiental para o Município de Baturité, tem por pressuposto o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável como direitos inalienáveis do cidadão, conforme art. 223 da Lei Orgânica Municipal, impondo-se ao Poder Público e á comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o benefício das presentes e futuras gerações.

Art. 2º- A política do meio ambiente de Baturité será executada com base nos seguintes princípios:

- I- Participação;
- II- Cidadania;
- III- Desenvolvimento sustentável;
- IV- Conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;
- V- Responsabilidade objetiva;
- VI- Prevenção;
- VII- Elaboração de Agenda 21, como programa de atividades para o desenvolvimento sustentável;
- VIII- Poluidor- pagador.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 3º- Ao Município de Baturité, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente, e em especial:

- I- Instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;

II- Assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;

III- Elaborar cadastro e inventário dos resíduos industriais gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;

IV- Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico;

V- Respeitar, monitorar e considerar as Unidades de Conservação (ANEXO II) como referência inicial para a elaboração e implantação de planos, projetos, programas e qualquer atividade que cause potenciais impactos ambientais;

VI- Instituir e regulamentar as Unidades de Conservação, e seus respectivos comitês de gestão;

VII- Implantar a gestão de incentivos como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;

VIII- Promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;

IX- Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;

X- Aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais em áreas do município;

XI- Assegurar o saneamento ambiental em Baturité, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimentos de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, entre outros;

XII- Estabelecer o poder de polícia na forma prevista em lei;

XIII- Assegurar de forma permanente a educação ambiental como instrumento de conscientização, formação da cidadania em todos os níveis e faixas etárias;

XIV- Manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município;

XV- Manter atualizados os Cadastros Ambientais de Baturité:

Cadastro das Unidades de Conservação Ambiental;

Cadastros dos parques, praças, espaços institucionais e verdes dos loteamentos;

Cadastro dos resíduos perigosos, agrotóxicos e suas fontes de poluição;

Cadastro das indústrias instaladas no município.

IX- Organizar e manter atualizado o Sistema de informações Ambientais de Baturité;

X- Efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de Baturité;

XI- Estimular e incentivar ações, atividades e promover mecanismos de financiamento da gestão ambiental em Baturité;

XII- Promover a capacitação de guardas municipais para a proteção ambiental e dos bens do município;

XIII- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XIV- Fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, impondo multas para as infrações;

XV- Defender inequivocamente o ambiente natural (inclusive os mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate dos agentes poluidores), bem como do patrimônio cultural, conforme Lei Orgânica Municipal, artigos 6,223,231;

XVI- Realizar audiências públicas conforme Resolução 09/87 do CONAMA e art.71 da LOM, para licenciamento de todas as atividades e obras que envolvem impacto ambiental, atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural;

XVII- Manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma de mitigar os efeitos da poluição;

XVIII- Exigir caução e Plano de Recuperação Ambiental para as atividades poluidoras que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras.

§1º- As Audiências públicas, de que trata o inciso XXIII, poderão ser promovidas pelo órgão municipal competente, sempre que julgar necessário, ou por requerimento fundamentado:

Pelo poder Público Estadual ou Municipal;

Pelo Conselho de Meio Ambiente;

Pelo Ministério Público;

Por ONG, entidade civil sem fins lucrativos, que tenha por finalidade a defesa do meio ambiente;

Por 50 ou mais cidadãos que tenham interesse ou que possam ser afetados pela obra ou atividade.

§2º- Será providenciado uma cópia do EIA/RIMA para ser consultado durante a realização da Audiência Pública.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 4º- Para a execução da Política do Meio Ambiente, o Município contará com os instrumentos de ação representados do Poder Executivo, e de participação comunitária, a seguir indicados.

I- Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU);

II- Outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo na forma de lei;

III- Agenda 21 no município, elaborada em processo participativo;

IV- Fundo Único do Meio Ambiente, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;

V- O controle ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias.

Art. 5º- O Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU), órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil, terá por objetivos definir as diretrizes da política municipal do meio ambiente.

Art. 6º- Fica criado o Fundo Único do Meio Ambiente do Município- FMA- destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

§1º- Os recursos financeiros destinados ao FMA serão gerenciados pelo órgão municipal competente, sob supervisão direta do seu titular;

§2º- Os recursos financeiros destinados ao FMA serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial e educação ambiental;

§3º- Semestralmente serão publicados no Diário Oficial o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FMA.

Art. 7º- Os atos previstos neste Código praticados órgão municipal competente no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas, que reverterão ao FMA.

Art. 8º- Constituem recursos do Fundo Único do Meio Ambiente;

I- Os provenientes de dotação constantes do Orçamento do Município destinados ao Meio Ambiente;

II- Os resultantes de convênios, contratos acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão municipal competente, no âmbito ambiental;

III- Os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;

IV- Os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V- Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI- Transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

VII- Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Único do Meio Ambiente.

TÍTULO II

DO ECOSSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 9º- Para efeito deste Código, o meio ambiente físico urbano compreende os substratos água, ar, solo e subsolo, cuja preservação é essencial à sobrevivência e a manutenção da qualidade de vida da comunidade.

Parágrafo Único- cabe ao poder público a responsabilidade de adotar medidas que visem a preservação ou a manutenção das condições de qualidade ambiental sadia em benefício da comunidade.

Art.10- As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem a preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

Parágrafo Único – O órgão municipal competente e o conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, inclusive incômodo á vizinhança,quando não for cabível EIA e /ou o RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos na vizinhança, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo como Projetos Especiais.

I- Por ruídos ou sons;

II- Por riscos de segurança;

III- Por poluição atmosférica;

IV- Por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 11- Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 12- É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente na Mata Atlântica remanescente em Baturité, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou desequilíbrio ambiental.

Art. 13- Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, escolas, centros de estudo, bibliotecas, qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração bem como nos locais onde haja a permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição.

Parágrafo Único- A não observância ao caput deste artigo somente será admissível se forem reservados nos ambientes citados áreas especiais para fumantes, estando esta tolerância submetida ao controle e fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO I DO SOLO, DO SUBSOLO E AGROTÓXICOS

Art. 14- O solo e o subsolo devem ser preservados em suas características próprias, as alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.

§1º- O solo natural no interior dos lotes deverá obedecer ao índice de solo natural (Taxa de Solo Natural- TSN) estabelecido para cada zona definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º- Sendo obedecidas as áreas mínimas de permeabilidade para os terrenos menores de 2.500m²n (dois mil e quinhentos metros quadrados), um mínimo de 20% (vinte por cento) de área livre de pavimentação ou construção e terrenos

maiores de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) área mínima de 30% (trinta por cento) sem qualquer pavimentação ou construção, favorecendo a permeabilidade e recarga hídrica.

Art. 15- O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda ou degradação.

Parágrafo Único- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

Art. 16- O Poder Público concederá incentivos aos produtores rurais que utilizarem de forma adequada o solo e a água e contribuir para a sua conservação, principalmente no combate ao uso de agrotóxicos e técnicas de queimadas, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamentação.

Art. 17- A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando:

I- A capacidade de percolação do solo;

II- A garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aquíferos subterrâneos;

III- A limitação e o controle da área afetada;

IV- A reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo Único- Não é permitida a disposição direta no solo de:

I- Substâncias ou resíduos radioativos;

II- Substâncias ou resíduos perigosos;

III- Substâncias ou resíduos que contenham metais pesados.

Art. 18- A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Art. 19- O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

Art. 20- É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 21- Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos, exportadores ou importadores e produtores de agrotóxicos no município deverão ser registrados atendidas as diretrizes federais e estaduais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

SEÇÃO II DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 22- Dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente a movimentação de terras, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão,

assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 23- Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

§1º- Antes do início de qualquer movimentação de terras o solo natural (primeira camada que possui todos os nutrientes) deverá ser cuidadosamente retirado e reservado para posterior reposição e recuperação da área.

§2º- O aterro ou desterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

§3º- O Plano de Recuperação Ambiental deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 24- Para efeitos desta Lei entende-se por resíduos sólidos aqueles que apresentam nos estados sólido, semi- sólido e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, resultantes de atividades humanas.

Art. 25- Os princípios e objetivos da Gestão de Resíduos Sólidos são os seguintes:

- I- Preservar a saúde pública;
- II- Proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- III- Disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
- IV- Gerar benefícios sociais e econômicos;
- V- Minimização da geração de resíduos;
- VI- A reutilização;
- VII- A reciclagem;
- VIII- Tratamento;
- IX- A disposição final;
- X- A responsabilização dos geradores no gerenciamento dos seus resíduos sólidos;
- XI- A responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertados ao consumidor final;
- XII- Desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- XIII- Preferência nas compras governamentais de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei.

Art. 26- O município desenvolverá programas que visem estimular:

- I- A não geração e a minimização de resíduos;
- II- A reutilização e a reciclagem de resíduos;
- III- As mudanças de padrão de produção e de consumo;
- IV- A universalização do acesso da população aos serviços de limpeza pública urbana;

V- A coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos;

VI- A recuperação ou revitalização de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos.

Art. 27- Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos- a ser aprovado pelo Conselho municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 28- Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso máximo fixado para a coleta regular, até 100 (cem) litros/dia, ou os que por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Parágrafo Único- O Poder Público Municipal poderá cobrar taxas e tarifas diferenciadas por serviços especiais de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final dos resíduos especiais, mencionados no caput deste artigo, bem como dos resíduos que contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente, ou que por seu volume, peso ou características causem dificuldades à operação do serviço público de coleta, transporte, armazenamento ou disposição final.

Art. 29- O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada e não ofereça risco de poluição, seja estabelecido em projetos específicos de transporte e destino final, sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento urbano, vedando-se a simples descarga, a deposição, o enterramento ou injeção, sem prévia autorização, em qualquer parte do município.

Art. 30- Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 31- O Executivo Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários seja obrigatória a cobertura diária dos rejeitos com camada de terra ou técnica mais adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federais, estaduais e municipais.

Art. 32- Será realizado o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas nas áreas de armazenamento, tratamento, transferência e disposição de resíduos e seu entorno.

Art. 33- Os geradores de resíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, são responsáveis pela manipulação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e disposição final, desativação de fontes geradoras e recuperação dos locais contaminados de resíduos por eles produzidos.

§1º- A execução dos serviços mencionados no caput deste artigo, por terceiros ou pelo município, não eximirá a responsabilidade da fonte geradora, quanto a eventual transgressão das normas e consequências adversas para o meio ambiente e para a saúde e segurança pública.

§2º- A responsabilidade administrativa do gerador somente cessará quando os resíduos forem transportados para o local de tratamento, e/ou a disposição final, mediante licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§3º- Será responsável também pela poluição do solo quem causar ou dela se beneficiar direta ou indiretamente, assim como os proprietários do terreno ou quem detém sua posse.

Art. 34- Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial fechado, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo órgão municipal competente e ouvida a Secretaria de Saúde.

§1º- Deverão ser incinerados os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios de exame clínico e congêneres.

§2º- A solução e o manejo do lixo hospitalar e congêneres serão integrados ao sistema metropolitano.

Art. 35- A estocagem, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, explosivas, radioativas, patogênicas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, ouvidos os órgãos competentes e a Secretaria de Saúde.

Art. 36- Não poderão ser acondicionados juntamente com os resíduos sólidos, explosivos e materiais, tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 37- Não será permitida a atividade de catação nos locais destinados aos aterros sanitários ou locais de acúmulo de lixo em geral.

Art. 38- Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do município sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 39- Fica vedado o descarte de substâncias pastosas, resíduos sólidos, poeira, esgotos, efluentes contaminados e outros materiais nos corpos d'água naturais ou artificiais, encostas e florestas.

Art. 40- Deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto no município de Baturité, devendo ser promovida a remoção para os locais autorizados e promovida a recuperação das áreas contaminadas.

Art. 41- Os resíduos sólidos e semi- sólidos, de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I- A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja riscos para a saúde pública e para o meio ambiente.

II- A incineração de resíduos sólidos ou semi- sólidos ou de qualquer natureza a céu aberto, somente em situações de emergência sanitária, com autorização expressa

do órgão municipal competente e da Secretaria de Saúde, ad referendum do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 42- A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, ao bem-estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas e as demais normas municipais pertinentes, sem prejuízo da audiência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

§1º- Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.

§2º- As embalagens que acondicionarem produtos perigosos, agrotóxicos e outros, não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou terem outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 43- O manejo o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§1º- Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§2º- A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

Lixo doméstico;

Os resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde;

Entulho procedente de obras de construção civil;

Podas de árvores e jardins;

Restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes ou lanchonetes.

§3º- O sistema de transporte integrado de resíduos será definido através de estudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, observadas as tecnologias apropriadas que importem em menor custo de implantação, operação e manutenção e na minimização dos riscos à saúde e ao bem-estar da comunidade e à qualidade ambiental.

§4º- Será evitado o tráfego de veículos da coleta de lixo, principalmente as cargas compostas de subprodutos ou materiais perigosos por área de preservação permanente, bem como o trânsito dos caminhões por áreas densamente povoadas.

§5º- As podas e restos de árvores, sempre que possível, serão transformados em carvão para reutilização em padarias, olarias e cerâmicas.

Art. 44- O Poder Executivo manterá sistema de coleta seletiva de lixo, com separação de resíduos na sua origem, em duas classes distintas- resíduos inorgânicos e resíduos orgânicos- objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo Único- Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem, e os resíduos molhados serão coletados e encaminhados para disposição final.

Art. 45- Será realizada a separação do lixo nas escolas da rede de ensino municipal e nos órgãos ou entidades da administração municipal, para fins de coleta seletiva, nos termos do artigo anterior.

Art. 46- O Poder Executivo incentivará a realização de estudos, pesquisas, projetos e atividade que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos, junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 47- As fontes de poluição a serem implantadas ou licenciadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

I- Redução do volume total ou na quantidade de resíduos sólidos gerados;

II- Possibilidade de sua reutilização ou reciclagem;

III- Redução da toxidade dos resíduos perigosos.

Art. 48- Ficam proibidas as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

I- Lançamento “in natura” a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II- Queima a céu aberto;

III- Lançamento em cursos d’água, áreas erodidas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados e áreas sujeitas a inundação;

IV- Lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes.

V- Infiltração no solo sem tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;

VI- Utilização do lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica.

Art. 49- Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso coletivo, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo de pequena quantidade.

Art. 50- O lixo, para efeito de coleta pelo serviço municipal, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, que deverão atender as normas técnicas oficiais.

SEÇÃO IV INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 51- O direito à informação, acesso a dados sobre o estado do meio ambiente, utilização de substâncias e processos que possam acarretar riscos à saúde e segurança humanas, à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico é um direito de todos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas.

Art. 52- É a todos assegurada, independente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse individual, difuso ou coletivo.

Art. 53- Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão municipal competente, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessárias às ações de monitoramento e vigilância ambiental.

Art.54- A informação deve ser produzida, coligida, organizada e atualizada por quem utilizar os recursos ambientais.

Art. 55- O fornecedor da informação, funcionário público ou de empresa privada, responde civil- administrativa- e criminalmente pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, bem como pela sua adequada publicação, quando necessário, nos meios de comunicação.

Art. 56- O pedido de licenciamento ambiental, sua renovação e o deferimento ou negação serão publicados nos jornais oficiais e jornais de grande circulação na região, em todos os casos, às expensas do empreendedor ou requerente.

Art. 57- A realização de audiências públicas também serão precedidas de publicação nos jornais conforme, artigo anterior, no mínimo duas vezes no espaço de trinta dias de antecedência.

Art. 58- Qualquer organização não governamental, regularmente inscrita em cartório de Registro Público, que incluam entre suas finalidades ou objetivos a proteção do meio ambiente, independente de aprovação de seus estatutos pelos órgãos públicos, poderá solicitar sua participação nos conselhos de meio ambiente, na forma da lei.

SEÇÃO V

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, FAUNA E FLORA

Art. 59- De acordo com o SNUC- Sistema Nacional de Unidades de Conservação as unidades de conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I- Grupo de Proteção Integral;

II- Grupo de Uso Sustentável;

§1º- O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Proteção Integral é a manutenção de ecossistemas naturais livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§2º- O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

§3º- Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

II- Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

III- Uso sustentável: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a diversidade biológica e os demais atributos ecológicos.

Art. 60- Constituem o Grupo de Proteção Integral as seguintes categorias de unidade de conservação:

I- Estação Ecológica;

II- Parque;

III- Monumento Natural;

IV- Refúgio da Vida Silvestre.

Art. 61- Para efeito desta lei entende-se por:

I- Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, são estabelecidos o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais;

II- Zona de amortecimento: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estejam sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação;

III- Corredores ecológicos: porções dos ecossistemas naturais e semi-naturais ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior do que a das unidades de conservação.

Parágrafo Único- Até que seja elaborado plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em unidades de conservação devem limitar-se às destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para o atendimento de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 62- As Áreas de Proteção Ambiental dos Recursos Hídricos, de uso especial para a Proteção Ambiental e preservação, definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Baturité (conforme Mapa Anexo) como as áreas de proteção dos rios Putiú e Aracoiaba, deverão:

I- Manter uma faixa “non aedificandi” de 50m (cinquenta metros) no mínimo do limite da maior cheia;

II- Após a área “non aedificandi” ter uma área de 100m (cem metros) de proteção ambiental para uso institucional e de equipamentos de lazer, sendo proibido utilizar muros com altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e evitado o adensamento de equipamentos e descaracterização da área;

III- Delimitando esta área de proteção, deverá ser criada uma via paisagística que limitará a área;

IV- É proibido o tráfego de equipamentos náuticos motorizados, como Jet skis, barcos e lanchas, pelo risco de acidentes e poluição ambiental combustível e degradação da vegetação e fauna lacustres ocasionadas por estes equipamentos;

V- Deverá ser induzido o serviço de lazer da pesca esportiva respeitada a devida capacidade de carga do corpo d'água, de atividades náuticas, não motorizadas, como o windsurf, laser, caiaque entre outros;

VI- É estritamente proibido despejar esgotos, ou qualquer outra forma de lixo, ficando o infrator sujeito a multas de maior valor estipuladas pela legislação ambiental vigente.

Art. 63- São definidas como áreas de preservação permanente, classificadas como estações ecológicas, para Proteção Integral e de uso indireto, as florestas e demais formas de vegetação natural, em conformidade com o Código Florestal, situadas:

I- Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, assim como suas nascentes, numa faixa mínima de 50 metros;

II- Ao redor dos lagos e lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, numa faixa de 100m(cem metros) distantes dos perímetros molhados, em torno das margens destes;

III- No topo dos morros, montes, montanhas e serras, assim como nas suas encostas ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

IV- Ao redor das nascentes e olhos d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);

V- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100m (cem metros);

VI- Aquelas assim declaradas por lei ou ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

§1º- O município procederá, no prazo de até 360 dias, ao levantamento territorial e ambiental das áreas de preservação permanente relacionados no inciso VII deste artigo, indicando com sinais visíveis os seus limites.

§2º- Só será permitida a construção em áreas com declividade menores do que 45% e no terço inferior do declive.

Art. 64- As áreas localizadas acima da cota 600 metros são áreas de proteção ambiental, conforme Decreto Estadual, em que todas as atividades deverão ser previamente licenciadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE.

Art. 65- As áreas de preservação permanente são destinadas a:

I- Pesquisas e educação ambiental;

II- Proteção ao meio ambiente;

III- Preservação da diversidade e integridade da fauna e flora e dos processos ecológicos;

IV- Contemplação e lazer ecológico;

Parágrafo Único- Ficam proibidas quaisquer outras atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial:

I- Circulação de veículos motores;

II- Circulação de Jet skis, nas lagoas e rios;

III- Campismo;

- IV- Extração de areia ou mineração;
- V- Urbanização ou edificações;
- VI- Culturas agrícolas;
- VII- Pecuária;
- VIII- Queimadas e desmatamentos;
- IX- Aterros, movimentação de terras e assoreamentos;
- X- Corte, derrubada ou agressão química da cobertura vegetal;
- XI- A apreensão de espécies da fauna;
- XII- A utilização de fogo, em fogueiras, balões ou tochas capazes de causar incêndio;
- XIII- Parcelamento;
- XIV- Uso de agrotóxicos ou biocidas.

Art. 66- As áreas de preservação permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao Município desafeta-las..

Art. 67- A degradação de áreas de preservação permanente obrigará o degradador a recuperação da área atingida, sendo o Município competente por acionar judicialmente o responsável para o cumprimento da obrigação de reparar o dano.

Art. 68- São Unidades de Conservação aquelas indicadas neste Código e outras indicadas em lei ou ato do Poder Público.

Art. 69- Constituem o Grupo Sustentável as seguintes categorias de unidades de conservação:

- I- Área de Proteção Ambiental;
- II- Reserva Extrativista;
- III- Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- IV- Reserva da Fauna;
- V- Reserva Produtora de água;
- VI- Reserva Ecológico- Cultural;
- VII- Reserva Ecológica Integrada.

Art. 70- Nas áreas de proteção ambiental, definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, no entorno dos rios Putiú e Aracoiaba, deverão seguir as seguintes diretrizes:

§1º- Servirão para a manutenção da paisagem, preservação da biota, recarga hídrica e conservação da biodiversidade.

§2º- Não será permitido o parcelamento para fins urbanos e agroprodutivos nas áreas de proteção.

§3º- Atividades sustentáveis, lazer, turismo, contemplação, serão licenciados, desde que os equipamentos não descaracterizem a paisagem nem contaminem os recursos hídricos;

§4º- Não serão permitidos construções muradas que descaracterizem a paisagem nas áreas de proteção.

Art. 71- São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental de uso sustentável:

- I- Recreação e lazer;
- II- Urbanização e edificações que se harmonizem com a paisagem;

- III- Construção de trilhas ecológicas e ciclovias;
- IV- Cultivos de mudas de árvores nativas para arborização urbana;
- V- Pesquisa e educação ambiental.

Art. 72- São usos incompatíveis com as unidades de conservação que constituem o Grupo Sustentável:

- I- Uso de agrotóxicos e biocidas que ofereçam riscos na sua utilização;
- II- Pastoreio capaz de acelerar os processos de erosão;
- III- Atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.
- IV- Qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição.

Art 73- A criação de unidades de conservação será imediatamente seguida dos procedimentos necessários á demarcação com marcos visuais, sinalização ecológica, á regularização fundiária, plano de manejo e zoneamento, implantação de estrutura de fiscalização.

Art 74- Do ato de criação de unidade de conservação devem constar :

- I- Os seus objetivos básicos,
- II- memorial descritivo do perímetro da área,
- III- Órgão responsável por sua administração,
- IV- No caso de Reservas Extrativistas, de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso, de florestas Nacionais, a população tradicional envolvida.

“1º- A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de ampla consulta a população que vive na área e no entorno da unidade proposta , aos órgãos do governo , a instituições de pesquisa e a organizações não governamentais, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamentação.

§2º- A desafetação, supressão, alteração de finalidades ou redução de limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

Art 75- O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades de conservação privadas, reservas ecológicas do patrimônio natural, desde que assegurada a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características.

Art 76- Considera-se-ão como terras produtivas, em cumprimento a sua função social constitucional para todos os efeitos de direito, as áreas de preservação permanente e as de reserva .

Art 77- Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante lei ou ato do poder público municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta- semente.

Art 78- A flora nativa de propriedade particular, contigua ás áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada as disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art 79- Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para a implantação de serviço público, ou a requerimento da parte prejudicada, a remoção de árvores não situadas em áreas de preservação permanente e não declaradas imune de corte.

§1º- A remoção de árvores sem a devida autorização do órgão municipal sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

§ 2º- A cada árvore removida fica obrigado o requerente a plantar duas outras dando prioridade a mesma espécie, e mantê-las.

Art 80- O Poder Público estimulará, inclusive com isenções fiscais e incentivos fiscais, a substituição pelos empreendimentos econômicos que utilizam fornos a lenha por fornos elétricos ou a gás natural ou outras energias alternativas não degradadoras do meio ambiente.

Art 81- O Município poderá, implantar programas em parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, ONGs- organizações não governamentais, Universidades, para a execução e/ou manutenção de espaços públicos, unidades de conservação e áreas verdes, mediante acordo, convênio ou contrato celebrado pela administração municipal com os interessados, no qual serão estabelecidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo Único- O acordo, contrato ou convênio previsto no caput deste artigo observará as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitando sempre o interesse público.

Art 82- O Município manterá horto florestal com acervo de mudas da flora típica local para atender aos projetos públicos e comunitários de arborização.

Parágrafo Único- No exercício dessa função serão priorizadas as espécies arbóreas nativas, raras e em extinção.

Art.83- O Poder Público deverá promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente.

I- a proteção das bacias hidrográficas, encostas, mata ciliares e dos terrenos sujeitos á erosão ou inundações;

II- a recomposição da Mata Atlântica;

III- a recomposição paisagística, principalmente nas áreas de mineração.

Art.84- Compete ao município proteger e preservar as florestas e outras formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, as quais são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma deste Código e da legislação do Estado e da União.

Art.85- As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no município, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Art.86- A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão só será permitida a partir de florestas plantadas, de acordo com o a legislação florestal do Estado do Ceará ,lei 12.488 de 1995.

Art.87-Fica obrigado á reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal,

Art.88- Nos mapas e cartas oficiais do município serão obrigatoriamente assinaladas as unidades de conservação, conforme artigo 47 da Legislação Estadual do Ceará,(Lei 12.488 de 1995).

Art.89- As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um plano de manejo, o qual deve ser elaborado num prazo máximo de 4 anos a partir da data de sua criação e aprovado.

SEÇÃO VII DA PUBLICIDADE ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.90- A ordenação da publicidade na paisagem urbana do município, será regulamentada pela presente Lei, visando a melhoria da qualidade de vida, bem como:

- I- Orientar organizar e controlar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitado o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II- garantir as condições de fluidez, segurança e visibilidade no deslocamento de veículos e pedestres;
- III- garantir padrões estéticos da cidade;
- IV- garantir a fluidez e acesso aos pontos turísticos e serviços da cidade sem interferir na estética e beleza cênica, padronizando os símbolos e tipologias utilizadas, através de uma programa de comunicação visual a ser utilizado, por equipamentos públicos ou privados, para prestação de serviços ou comércio;

Art.91- A exploração de publicidades em anúncios, cartazes,outdoors, faixas e congêneres fica sujeita a licença da Prefeitura e pagamento de taxa de publicidade.

Art.92- O requerimento solicitando a licença deverá constar;

- I- local onde será afixado;
- II- o nome do responsável e autorização por escrito do proprietário;
- III- as inscrições do texto;
- IV- o dimensões e material;
- V- prazo de permanência.

Art.93- Não será permitido a colocação de cartazes e anúncios quando;

- I- projetados de forma a obstruir interceptar ou reduzir os vãos das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II- prejudique o livre trânsito de veículos e pessoas;
- III- sejam ofensivos á moral e aos bons costumes;
- IV- pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos paisagísticos e estéticos da fachada do logradouro público;
- V- por sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito livre;
- VI- em quaisquer obras de edifícios públicos, a não ser quando se refira a serviço ou produto utilizado na obra;
- VII- na pavimentação ou no meio fio e passeios;
- VIII- não sigam o alinhamento da fachada ou ultrapassem o meio fio ou avancem sobre as vias;

- IX- contenha incorreções de linguagem;
- X- prejudique a paisagem e estética da cidade;
- XI- obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização oficial como placas de numeração, nomenclatura, direções e outras informações;
- XII- nas margens de rios e lagoas e nas encostas;
- XIII- nas encostas da serra, nas escarpas da encosta da serra e no entorno das cachoeiras;
- XIV- caracterize a sobreposição lateral ou vertical de letreiros ou anúncios;
- XV- pintada em pedras da encosta ou monumentos naturais ou construídos;
- XVI- nas árvores, cemitérios, calçadas, edifícios e prédios públicos, patrimônio cultural, artístico ou paisagístico;
- XVII- nos canteiros de avenidas;
- XVIII- em áreas de proteção ambiental quando não tenham objetivo de educação ambiental;
- XIX- instalada a uma altura superior a 6.00m (seis metros) em relação ao solo;
- XX- nas faixas non aedificandi das vias e rodovias.

Art.94- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO VII DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 95- A emissão sonora ou de ruídos, consequência de atividades comerciais, de lazer, industriais, sociais, religiosas, de propagandas ou recreativas, não poderá ferir os interesses da saúde, sossego, segurança e aos padrões estabelecidos nesta lei.

Art. 96- O órgão municipal competente fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta lei, no que concerne a poluição sonora, em articulação com os órgãos estaduais e federais ambientais.

Art. 97- Os limites máximos de emissão de ruídos permitidos são os constantes no Anexo III, parte integrante desta Lei, a NBR 10152 e 10151.

Art. 98- Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação das existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art.99- Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, a fim de não incomodar a vizinhança.

Art. 100- É expressamente proibido no território do Município:

I- Uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens publicitárias, religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos, observadas quanto ao segundo as normas de direito eleitoral.

II- Uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres na calçada ou entrada de lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes.

Art. 101- Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 102- A partir das 20h (vinte horas) e antes das 7h (sete horas), bem como nas zonas residenciais em qualquer horário, são expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

XIX- Veículos com equipamento de descarga aberto ou silenciosos, adulterado ou defeituoso;

XX- Anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

XXI- Instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

XXII- Bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

XXIII- Gongos, clarins, tímpanos, apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30s (trinta segundos) consecutivos, espaçados de suas 2h (duas horas), no mínimo, e das 20 às 7h (vinte às sete horas);

XXIV- Bataques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

XXV- Buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano;

XXVI- Veículos com sistema de som, alarmes ou buzinas nas ruas ou estacionado, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

XXVII- A utilização de sistema de som em cultos religiosos que incomode, perturbe a vizinhança;

XXVIII- Disparos de armas de fogo.

Parágrafo Único- Não se incluem nas proibições deste artigo:

I- Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- Os apitos das rondas e guardas policiais;

III- As vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que haja legislação própria regulamentando;

IV- As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V- Os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VI- A propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observadas as condições estabelecidas na licença;

VII- Os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 103- São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do artigo anterior, na distância mínima de duzentos (200) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 104- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h (sete horas) da manhã e depois das 20h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

CAPÍTULO II

ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 105- A reserva legal é requisito essencial ao exercício legítimo do direito de propriedade e fundamental para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da biodiversidade, cumprindo funções do interesse coletivo e individual do proprietário.

Art. 106- A reserva legal será de no mínimo de 20% (vinte por cento) da área, onde não será permitida a supressão da vegetação, conforme o Código Florestal do Estado do Ceará, sendo imutável sua localização após definida.

§1º- Fica proibido qualquer registro imobiliário relativo a propriedade rural sem prévio registro da reserva legal, sob pena de nulidade do ato.

§2º- A reserva legal deverá ser averbada a margem da matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão da área.

§3º- As áreas de reserva legal e preservação permanente poderão ser computadas conjuntamente desde que somadas, passem de 70% (setenta por cento) da extensão total da propriedade e sejam de extensão contínua.

§4º- No imóvel rural que não houver vegetação nativa suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário ou possuidor deverá recuperar e recompor com a vegetação nativa até atingir a porcentagem determinada.

§5º- A recomposição mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada na proporção de no mínimo 1/20 (um vinte avos) da área da propriedade ou posse a cada ano, dando prioridade as áreas de preservação permanente.

SEÇÃO I

QUEIMADAS

Art. 107- As queimadas são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada, atuando como fator de produção.

§1º- O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatido em todo município.

§2º- É vedado o emprego do fogo:

Nas florestas, unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação e demais formas de vegetação;

Á guisa de limpeza da área;

Em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;

Material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

Numa faixa de 15m (quinze metros) dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

Numa faixa cem metros ao redor da área de domínio de subestações de energia elétrica;

Numa faixa vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

Numa faixa de cem metros de largura ao redor das unidades de conservação, sendo necessário a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;

Quinze metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

Art. 108- A desobediência aos preceitos deste capítulo são consideradas infração grave, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, devendo ser remetidas as informações ao Ministério Público, para cumprimento da Lei 9.605 de 1998 art. 41 e Código Penal artigo 250, sem prejuízo da multa.

Parágrafo Único- Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde o fogo foi iniciado.

Art. 109- As queimadas devem ser evitadas e substituídas por planos de manejo sustentáveis que combatam a degradação do solo e a desertificação.

Art. 110- O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, nos termos do artigo 16 do Decreto 2661 de 08 de julho de 1998.

Art. 111- Quando não houver alternativa técnica a queimada deve ser controlada e autorizada e acompanhada pelo IBAMA, na forma do Decreto 2661 de 08 de julho de 1998.

Art. 112- Qualquer queimada só poderá ser realizada mediante:

I- A elaboração de aceiros de no mínimo 4m (quatro metros);

II- Pessoal treinado com equipamentos necessários no local para evitar a propagação do fogo;

III- Promoção do enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;

IV- Comunicação formal aos confrontantes, com antecedência de no mínimo 3 dias úteis, com indicação de data, hora do início e local da queima;

V- Acompanhamento de toda a queima até a sua extinção;

VI- Proteção da fauna, com método que propicie a fuga das espécies, ou o recolhimento das mesmas.

§1º- Os aceiros deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas florestais e vegetação natural, de proteção ou preservação.

§2º- Os procedimentos de que se tratam os incisos deste artigo devem ser adequado às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

SEÇÃO II

PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 113- Constitue patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I- As formas de expressão;

II- Os modos de criar, fazer, viver os saberes e as celebrações;

III- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas- culturais e demais celebrações;

IV- Os conjuntos urbanos e rurais, e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e religioso.

Art. 114- As edificações sítios e conjuntos situados na zona urbana e rural, que se constituam em documentos/expressões do processo histórico de ocupação do território do município e de valor estético evidente, caracterizando-se, por isso, como exemplares arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos de interesse de preservação, deverão ser inventariados pelo município para que se efetue o seu necessário registro, o qual deverá ser enviado á avaliação do IPHAN e da SECULT quanto a possível instauração de tombamento (Decreto Lei nº 25 de 30.11.1937 e lei 6.292 de 1975), quando não apropriado por idêntico instrumento de proteção em âmbito municipal.

Art. 115- Os bens de valor cultural e arquitetônico, reconhecidos por lei, receberão benefícios fiscais, isenções do IPTU, e outras taxas e impostos municipais, desde que sejam conservados, mantidos e restaurados pelo proprietário ou possuidor:

Parágrafo Único- Se o imóvel estiver inventariado pelo IPHAN:

Isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) pelo prazo de até 2 (dois) anos, quando a atividade preservadora tiver sido de conservação;

Isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando a atividade preservadora tiver sido de reparação;

Isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos, quando a atividade preservadora tiver sido de restauração;

Isenção da taxa relativa à concessão de licença para execução de obras de construção. Conservação, reparação ou restauração, que se conforme com as normas gerais estabelecidas nesta Lei e com regulamentação pertinente;

Isenção da taxa relativa à concessão de licença de instalação e funcionamento de atividade compatível com os usos previstos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 116- As atividades e empreendimentos potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos neste Código, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental municipal, de

acordo com convênio celebrado com a SEMACE (Resolução COEMA nº 20/98), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 117- Dependerá de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo RIMA- relatório de Impacto Ambiental, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I- Estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

II- Ferrovias;

III- Terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV- Aeroportos, conforme definidos no decreto Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, art. 48, inciso I;

V- Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI- Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV (duzentos e trinta quilovolts);

VII- Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como barragens para fins hidrelétricos, acima de 10 MW (cem miniwatts), de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação de cursos d'água, aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques.

VIII- Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX- Extração de minério, inclusive os de classe II, definidos no Código de Mineração;

X- Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI- Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10mW (dez miniwatts);

XII- complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos),

XIII- distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais,

XIV- exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100ha(cem hectares) ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV- projetos urbanísticos acima de 100ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMACE e dos órgãos estaduais e municipais competentes,

XVI- qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 10t(dez toneladas) por dia,

XVII- projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 hectares(mil hectares), ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental ou no seu entorno;

§1º - A competência para licenciamento ambiental é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Estadual e Lei Federal 6938/81, sendo necessário o

estabelecimento de convênio para estabelecer a competência do município das atividades que não exijam a realização de EIA/RIMA.

§2º- A análise de EIA/RIMA é da competência do órgão estadual do meio ambiente e do COEMA- conselho Estadual do Meio Ambiente, conforme a constituição Estadual do Ceará, art. 264.

Art.118- Ao pedido de licenciamento deverá ser dada publicidade através de publicação em jornal de grande circulação.

Art.119- Para obtenção de licença a que se refere o artigo anterior o órgão municipal competente exigirá, conforme o caso;

I- Estudos das alternativas Minimizadoras do impacto Ambiental e de vizinhança;

II- Plano de controle Ambiental;

III- Plano de Recuperação de Área Degradada;

IV- Outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento;

Art.120- O Estudo de impacto de Vizinhança será para obras de significativo impacto ambiental ou de infra-estrutura urbana para projetos de iniciativa pública ou privada, referentes à implantação de obras e empreendimentos cujo uso e área de construção computável estejam enquadrados nos seguintes parâmetros;

I- Industrial, institucional, serviços que ocupem área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

II- Aterros sanitários, aeródromos, pista de pouso, autódromos, cemitério, estação de tratamento, matadouro e outros equipamentos poluentes a critério do CDMU.

§1º- A inclusão de outras obras ou equipamentos nos termos deste artigo dependerá de análise do CDMU;

§2º- O Estudo de impacto e vizinhança deverá ser formulado pelos interessados, contendo os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno, tais como impacto sobre o trânsito, estacionamentos, poluição sonora e visual, entre outros;

§3º- Ficam dispensados da apresentação do EIV os projetos dos empreendimentos destinados a Habitação de interesse Social.

Art. 121- O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os seguintes aspectos:

Localização e acessos gerais;

Atividades previstas;

Áreas, dimensões e volumetria;

Levantamento plani- altimétrico do imóvel;

Mapeamento das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;

Estudo hidrogeológico quando não existir rede de água ou esgoto;

Capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;

Levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e construções existentes no entorno do empreendimento;
Indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
Compatibilização com o sistema viário existente;
Produção de ruído e medidas mitigadoras;
Produção e volume de partículas em suspensão e fumaça;
Destino final do material resultante do movimento de terra;
Destino final do entulho da obra;
Destino final dos resíduos do empreendimento.

Art.122- A licença municipal ambiental poderá coexistir com as licenças estaduais e federais, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 123- O Município poderá, em caso de relevante impacto ambiental, exigir a complementação dos Estudos de Impacto Ambiental analisados pelo Estado, indicando peritos e audiência Pública para o debate da matéria.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 124- Ao órgão municipal competente poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

Art. 125- No exercício do poder de polícia municipal, ficam assegurados aos servidores municipais o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente causem danos ambientais.

§1º- É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§2º- O órgão municipal competente poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art. 126- Compete aos fiscais municipais:

- I- Fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;
- II- Verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;
- III- Fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;
- IV- Notificar o infrator fornecendo-lhe a 1ª (primeira) via do documento;
- V- Outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão ambiental, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

CAPÍTULO LV DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 127- As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, em três vias, observados os ritos e os atos estabelecidos nesta Lei.

Art. 128- O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado e deverá conter:

I- O nome do infrator, bem como os elementos necessários a sua identificação;

II- Local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;

III- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V- Assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;

VI- Assinatura do servidor municipal autuante;

VII- Prazo para apresentação de defesa.

§1º- Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto, ou representante legal, de receber e assinar o auto de infração, o servidor fará constar do Auto de Infração esta circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§2º- As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§3º- Instaurado o processo administrativo, a o órgão municipal competente determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento de dano.

§4º- Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto, considerado infrator ambiental, a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art.129- O servidor municipal investido das funções de fiscal do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será responsável pelas declarações que fizer nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art. 130- Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e a saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

Parágrafo Único- No caso de resistência ou de desacato o fiscal requisitará colaboração da força policial.

Art. 131- O infrator será notificado para a ciência da infração;

I- pessoalmente;

II- pelo correio, fax ou via postal, com prova de recebimento;

III- por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial uma única vez e considerando-se efetivada após o decurso de 5(cinco) dias.

Art. 132- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

Art.133- Quando apesar da lavratura do Auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30(trinta) dias.

§1º- O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública;

§2º- O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará na imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes á classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art.134- A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 60 dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.

§1º- A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.

§2º É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo se representado por advogado e indicar testemunhas em número nunca inferior a 2(duas)

Art.135- Funcionará, no órgão municipal competente, uma comissão permanente de apuração de infrações ambientais, formada por no mínimo 3 técnicos com conhecimento da questão ambiental, nomeada pelo prefeito.

Art.136- A comissão de apuração de infrações poderá elaborar termo de compromisso, quando houver interesse do infrator em solucionar adequadamente o ando.

Parágrafo Único- O integral cumprimento do termo de compromisso possibilitará á redução da multa em até dois terços.

Art.137- Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao CMDU,sem efeito suspensivo, num prazo de 10 dias da publicação do ato recorrido.

Art.138- Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único- Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em suas finalidades ambientais.

Art. 139- Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 140- Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos nesta lei, decretos ou normas técnicas que se destinem a proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.

Art.141- A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art.142- O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade.

Art.143- A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados;

Os próprios infratores;

Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatário, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art. 144- Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

II- Multas variáveis de acordo com o dano ambiental;

III- Apreensão de produtos ou instrumentos;

IV- Inutilização de produtos ou instrumentos;

V- Embargo de obra, atividade ou empreendimento;

VI- Interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

VII- Cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município;

VIII- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

§1º- A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.

§2º- A multa que se refere o inciso II do caput deste artigo consistirá no pagamento de valores que variarão entre 50 (cinquenta UFIR) e 3.000 (três mil UFIR), podendo ser simples ou diária.

§3º- Sem obstar a aplicação das penalidades, previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade;

§4º- Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido.

§5º- Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária.

§6º- Multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 dias ocorridos, contados da data de sua imposição;

§7º- As multas poderão ter redução de 90% de seu valor, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental;

§8º- As penalidades de interdição temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente a saúde pública e, a critério do órgão ambiental, nos casos de infração continuada, implicando quando for o caso na suspensão das licenças municipais expedidas;

§9º- A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrárias as disposições desta Lei;

§10º- As penalidades pecuniárias serão impostas pelo órgão ambiental, mediante Auto de Infração, com prazo de 15 (quinze) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta Lei;

§11º- Nos casos de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, devendo esta ser informada, conforme dispõe Lei Federal 6.938 de 31.08.81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

§12º- Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, deverá ser adotada para fins de aplicação de valor da multa, outro índice adotado pelo Governo Federal.

Art. 145- Os danos ambientais classificam- se em:

I- Leve- aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou a curto prazo;

II- Grave- aquele cujo efeito seja reversível a curto prazo;

III- Gravíssimo- aquele cujo efeito seja reversível a longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

Art. 146- Para a aplicação da pena a sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

I- A gravidade do fato, e as suas consequências danosas ao meio ambiente;

II- As circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;

III- A reincidência ou não quanto às normas ambientais;

Art. 147- São consideradas atenuantes:

I- Menor grau de escolaridade do infrator;

II- Arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado;

III- Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades componentes;

IV- A colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V- Ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

Art. 148- São circunstâncias agravantes: ,

I- A reincidência na infração;

- II- A falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;
- III- Crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;
- IV- O fato de a infração ter consequências danosas sobre a saúde pública;
- V- A comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;
- VI- A comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;
- VII- O cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;
- VIII- A infração atingir áreas de proteção legal, unidades de conservação ou de preservação permanente.

Art. 149- O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pela Prefeitura.

Art. 150- A pena de multa que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, com as demais penalidades, obedecerá aos seguintes critérios:

- I- Infrações de natureza leve- de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);
- II- Infrações de natureza grave- de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);
- III- Infrações de natureza gravíssima- de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 151- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 152- São infrações ambientais, entre outras previstas nesta lei ou regulamento:

I-Queima de lixo e resíduos ao ar, lançamento nos recursos hídricos ou em locais proibidos nesta Lei, livre: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

II- Emissão de sons ruídos e vibrações acima dos limites previstos nesta Lei: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, cassação do alvará de funcionamento.

III- Inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

IV- Instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei, sem a competente licença da Prefeitura: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

V- Utilizar o solo, áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso domésticos nas situações proibidas na lei: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

VI- Impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder a impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

VII- Construção e/ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais e demais cursos d'água: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

VIII- Lançamento de despejos na forma admitida em lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFIR sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

IX- Danos a praças, árvores e/ou quaisquer áreas verdes: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

X- Inexistência de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses exigidas por esta Lei: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XI- Colocação indevida de placas, publicidade ou anúncios, em locais inapropriados, sem licença ou em desobediência as normas desta Lei: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XII- A introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais, nas hipóteses exigidas por esta Lei: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XIII- Impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, em desobediência as taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25

(vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XIV- Uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta Lei, bem como a publicidade e venda, comércio, transporte sem as precauções referidas por esta Lei: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25(vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra atividade ou empreendimento.

XV- Utilizar agrotóxicos ou promover qualquer uso incompatível nas áreas de proteção ambiental, como mineração, indústrias, terraplanagem e demais usos proibitivos. Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XVI- Promover queimadas em desacordo com as normas desta Lei. Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência multa de 25(vinte e cinco) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XVII- Instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de quaisquer tipo: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência multa de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo da correção do fato no prazo estabelecido pela Prefeitura e, no caso de descumprimento, multa diária até a reparação do fato.

XVIII- Movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, botafora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização da Prefeitura ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências. Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

XIX- Sonegação de dados e/ou informações ou prestação de informação falsas que acarretem consequências danosas ao meio ambiente e à vida Pena- Advertência e, no caso de reincidência, multa de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

XX- Lançamento de efluentes ou resíduos sólidos potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo nas situações proibidas por lei ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes, do Município, Estado ou União: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra,

atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

XXI- Ações que causem morte ou ponham em risco de extinção, espécies de animais e vegetais: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência multa de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XXII- Descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação: Pena- Advertência por escrito, e em caso de reincidência, multa de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva.

XXIII- Construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem devida licença, podas indevidas e ainda atos da caça e pesca em locais proibidos: Pena- Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XXIV- Construção ou desmatamento das margens dos rios, na faixa de preservação permanente, bem como nas encostas e demais áreas de preservação. Pena- advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

XXV- Utilização, aplicação, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécie que ponham em risco a saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares: Pena- advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência- UFIR, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153- Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre as disposições de natureza mais restritivas.

Art. 154- Os padrões de qualidade ambiental devem ser revistos e atualizados a cada cinco anos e devem ser adaptados à realidade tecnológica, à disponibilidade de informação e ao comportamento do meio ambiente.

Art. 155- São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto os seguintes anexos:

I- ANEXO 1- Mapa das áreas de proteção e preservação ambiental;

II- ANEXO 2- Tabela dos Projetos especiais, geradores de tráfego e impacto de vizinhança.

III- ANEXO 3- Tabela dos níveis de ruído permitidos constantes das NBR 10151 e 10152.

IV- ANEXO 4- Glossário.

Art. 156- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Vereador Raimundo Arruda, sede da Câmara Municipal de Baturité, Estado do Ceará, em 24 de maio de 2001.

Francisco Marcelo Cardoso Alexandre Jorge Renaldo Nogueira Braga

Presidente

Vice-Presidente

Manuel Messias Viana Silveira Raimundo Iran Soares Pereira

1º Secretário

2º Secretário